



DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 007-2021

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007-2021

OBJETO: Contratação de órgão de imprensa, de circulação no Município de Praia Grande e região metropolitana da Baixada Santista, para publicação de resumo semanal dos trabalhos legislativos apresentados nas Sessões Ordinárias a serem realizadas no ano de 2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante A Tribuna de Santos – Jornal e Editora LTDA, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pelo PREGOEIRO que resultou na classificação e habilitação do licitante vencedor Ari Gonçalves da Silva, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente A Tribuna de Santos – Jornal e Editora LTDA, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou que a licitante que sagou-se vencedora, denominada “Jornal Irreverência”, é nome fantasia cuja licença de funcionamento indica “edição de jornais não diários” e cuja propriedade pertence ao Sr. Ari Gonçalves da Silva, e que as publicações do referido jornal são quinzenais e não semanais.

Sustenta a recorrente que, segundo previsão do edital, a empresa licitante vencedora deve ser “órgão de imprensa de circulação no Município de Praia Grande e região metropolitana da Baixada Santista”, de sorte que se verificou que o Jornal Irreverência não funciona com a abrangência exigida pelo edital, não havendo qualquer notícia de publicações feitas por esta licitante nos Municípios Santos, Guarujá, Cubatão.

Com isso, a recorrente afirma que houve violação aos itens 2.2; 2.3; 6.4; 10.12 e 10.14 do edital de convocação.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente que o presente recurso seja acolhido e seja invalidado o lance vencedor por inadequação da empresa vencedora e seja refeita a sessão para nova colheita de propostas comerciais.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, Jornal Irreverência – Ari Gonçalves da Silva não, apresentou contrarrazões ao



recurso.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente referente à condição da recorrida de não ser jornal diário e nem semanal, e sim, jornal quinzenal; após consulta realizada constatou-se realmente não ser jornal diário.

Ora, a empresa recorrida apresentou um vício insanável referente ao item 2.2 do edital de convocação, pois verificou-se que não se trata de órgão de imprensa com abrangência na Baixada Santista, o que inviabiliza o atendimento ao objeto do presente pregão, como fora exigido no edital, ao tratar do objeto:

“2.2. A publicação referida no item anterior deverá ser feita em órgão de imprensa de circulação no Município de Praia Grande e região metropolitana da Baixada Santista”

Nota-se com isso, que a exigência a requisito constante do edital não foi cumprido, e se, a posteriori, detectou-se falha irreparável, resta caracterizado vício insanável. Ademais, o edital vincula as partes, de modo que garante a isonomia e demais princípios licitatórios, bem como designa critérios justos e igualitários. Assim é o entendimento dos nossos tribunais:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993).

Ademais, o Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório”.¹

Depreende-se da Súmula 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a Administração Pública pode rever seus atos e desfazê-los quando constatada a necessária reforma da decisão administrativa, por força de uma ilegalidade. Eis a Súmula:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”²

O Edital estabeleceu o requisito exigindo que os licitantes fossem órgãos de imprensa em toda

¹ BRASIL. TRF – 1. REO 00520238820104013400. Relator Desemb. Daniel Paes Ribeiro. J. 30/11/15.

² STF. Súmula 473. Sessão Plenária. 03/12/1969.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

a Região da Baixada Santista. Após análise, verificou-se o não cumprimento desse requisito pela recorrida, o que torna necessária a reforma da decisão administrativa.

VI. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante A Tribuna Santos – Jornal e Editora LTDA, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão nº 07/2021, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos pelo provimento do recurso, reformando a decisão para ANULAR a decisão que tornou vencedora a empresa RECORRIDA, Ari Gonçalves da Silva. Outrossim, REDESIGNO a sessão para escolha de novo vencedor, onde analisar-se-á o segundo lugar e o terceiro, conforme item 11.2.2; 11.2.3 e 11.3, do edital de convocação. Ficam convocadas para sessão de pregão, cuja finalidade se dará para a escolha de nova proposta, dentro dos parâmetros do edital, as empresas licitantes classificadas em segundo e terceiro lugar. A nova sessão se dará no dia **07/01/2022, às 14 horas**.

É A DECISÃO.

Praia Grande, 03 de janeiro de 2022.

Rogério Domingos Silva
Pregoeiro Oficial